



Câmara Municipal de Conceição de Ipanema

- ESTADO DE MINAS GERAIS-

Lei nº 744/2013

"Institui regras gerais de contratação temporária, autoriza a realização de credenciamento, autoriza a contratação temporária para funções públicas diversas para intervalos que menciona, revoga leis que especifica, acresce inciso ao art. 6º da Lei nº 610, de 30.9.2005 e dá outras providências."

A Câmara aprovou e eu, Prefeito Municipal de Conceição de Ipanema sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

REGRAS GERAIS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 1º A contratação temporária necessária para que seja assegurada a continuidade da prestação de serviços públicos, ou para observar o princípio da continuidade da prestação de serviço público, sobretudo os essenciais, justificadamente, poderá ocorrer nas seguinte situações:

I - para a substituição de servidor ou empregado efetivo quando designado ou nomeado para cargo comissionado, de agente de político ou qualquer outro que implique em vacância temporária de seu cargo ou emprego;

II - para as diversas situações de afastamentos temporários, regularmente deferidos ou concedidos, pelo tempo em que durar o afastamento do titular do cargo;

III - para as diversas situações emergenciais ou de urgência constatadas e declaradas regularmente e para as quais haja necessidade de medidas administrativas imediatas;

IV - Para suprir, justificadamente, demanda nas diversas secretarias, no gabinete e outros órgãos durante o período em que tramitar concurso público, sobretudo se sofrer algum óbice administrativo ou judicial;

V - Para funções importantes necessárias ao funcionamento de programas sociais municipais com financiamento temporário, e ainda em caso de programas que venham perder a sua importância como política pública com o tempo ou, por fim, que tenha sua temporariedade definida em lei ou decreto municipal;

VI - Para funções ou cargos que sejam necessários, em regime de contrapartida ou não, à execução de programas sociais financiados em conjunto com o governo federal ou estadual, que tenham caráter temporário ou sobre o qual paira dúvida sobre o seu financiamento definitivo pelo governo federal ou estadual;

VII - Nas específicas situações em que a lei o autorizar.

§1º. Salvo disposições específicas constantes de lei, a carga horária para funções públicas temporárias deve ter sempre como referência a definição legal, se existir, e aquela definida em lei para os cargos ou empregos providos definitivamente na Administração Municipal.

§2º Os contratados temporariamente devem ser cientificados por escrito ou por edital da temporariedade da admissão, inclusive da extinção automática da relação e das consequências jurídicas desta forma de rescisão contratual.

§3º Os contratados temporariamente fazem jus no período a verbas trabalhistas específicas como décimo terceiro salário, férias proporcionais e um terço de férias.

§4º Na hipótese de prorrogação da relação contratual por necessidade do serviço público, ato que deverá preceder à extinção automática do contrato, poderá a Administração, justificadamente, sobretudo se existir necessidade de nova prorrogação, nos termos da lei, autorizar o gozo de férias regulamentares antes de ser completado o segundo ciclo aquisitivo.

Art. 2º A dispensa de pessoas contratadas temporariamente por meio desta Lei se dará:

I - a pedido do contratado, com pelo menos 8 (oito) dias de antecedência;

II - no interesse da Administração com aviso formal e com trinta dias de antecedência, no mínimo;

III - na data final do contrato quando a rescisão é automática;

IV – no interesse da Administração em caso de falta registrada, apurada em processo facultando ao contratado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

V – com a extinção das condições ou causas que ensejaram a contratação, sobretudo em caso de finalização de programa social federal ou estadual do qual o Município participe, ou municipal, se finalizada regularmente a política pública, mesmo que o programa seja instituído por lei;

VI – por justificada impossibilidade de alocar recursos para manter ação ou atividade, meio ou fim, que tenha sido o motivo da contratação.

Art. 3º Os prazos da contratação temporária, ressalvadas as hipóteses de afastamento do titular do cargo ou emprego em função de nomeação para outro cargo comissionado, inclusive de livre nomeação e exoneração, licença saúde, licença gestação, licença para interesse particular sem remuneração ou qualquer outro afastamento cujo lapso temporal seja incerto, não poderão ser superior a um ano com possibilidade de prorrogação por igual período.

Parágrafo único. Em caso de programa social financiado majoritariamente pelo governo federal ou estadual, em que fique clara a sua provisoriedade, a prorrogação contratual poderá exceder ao disposto neste artigo, sempre autorizada em lei.

Art. 4º Todas as contratações temporárias ocorrerão mediante processo seletivo simplificado sendo facultado à Administração organizar e manter banco de recursos humanos para a reposição ou substituição de funcionários em caso de necessidade, através de processos de pré-qualificação ou de credenciamento.

Parágrafo único. As regras do processo seletivo, inclusive sua definição e eventual valoração de título ou experiência, será definida por ato administrativo do Prefeito Municipal.

Art. 5º A publicação dos atos referentes à contratação temporária, inclusive aqueles que digam respeito ao processo seletivo ou concurso público de provas ou de provas e títulos, deverá ocorrer na imprensa oficial de maior abrangência territorial e ao alcance econômico da Administração Municipal, preferencialmente em veículos que circulem diariamente.

CAPÍTULO II DO CREDENCIAMENTO

Art. 6º Fica autorizado o processamento de credenciamento para a seleção de técnicos ou de profissionais nas diversas áreas ou setores de atuação da Administração Municipal, visando dar celeridade e praticidade no processo de contratação direta.

Art. 7º O processo de credenciamento será processado pela comissão permanente de licitação que encaminhará seus atos e procedimentos com ampla publicidade, nos termos desta Lei, mantendo a possibilidade de credenciamento sempre aberta aos interessados em geral e publicando periodicamente a lista de classificados e interessados em prestar os diversos serviços a que a administração tem necessidade de contratar e ainda dispostos a aderir à sua política remuneratória.

Art. 8º A contratação resultante de processo de credenciamento de profissionais ou técnicos será processada nos termos desta Lei, enquanto viger a Lei nº 372, de 4.8.1990, através e contrato administrativo e com anotação em CTPS (Carteira de Trabalho e previdência Social).

Art. 9º O procedimento para encaminhamento e execução do credenciamento será regulamentado por ato administrativo municipal.

CAPÍTULO III DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 10. Fica o Prefeito Municipal autorizado a fazer contratações temporárias para as funções relacionadas nos Anexos I a VIII, que desta lei faz parte integrante.

§1º Todas as substituições temporárias de contratados temporários ou de empregados dos quadros permanentes deverão ser processadas segundo o disposto nas Leis 610, Lei nº 611, de 30 de setembro de 2005, Lei nº 612, de 30 de setembro de 2005, Lei nº 613, de 30 de setembro de 2005 e nesta Lei.

§2º As substituições temporárias em vagas deixadas por empregados do quadro permanente, nomeados para o exercício de cargos comissionado ou para cargo de agente político deverão ser processadas, se possível, levando em conta a experiência específica daquelas funções e rotinas para a substituição daquele que ocupava aquela vaga, para evitar custos adicionais com treinamentos e capacitações.

Art. 11. Aplica-se subsidiariamente aos contratos de trabalho autorizados por esta lei as regras constantes da Lei nº 610, de 30 de setembro de 2005, Lei nº 611, de 30 de setembro de 2005, Lei nº 612, de 30 de setembro de 2005 e Lei nº 613, de 30 de setembro de 2005, com suas posteriores modificações e ainda as leis referentes ao plano de cargos, carreiras e vencimentos na SEMEC (Secretaria Municipal de Educação, Desporto, Lazer e Cultura).

§1º As contratações temporárias na SEMEC (Secretaria Municipal de Educação, Desporto, Lazer e Cultura), até que seja realizado concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitadas as regras específicas da Lei nº 610, de 30.9.2005, para as funções de professor das quatro últimas séries do ensino fundamental, será efetivada mediante contrato administrativo para o exato número de aulas disponibilizadas pela Secretaria.

§2º O número de aulas de que trata o parágrafo anterior para uma mesma disciplina será o somatório das aulas existentes na Secretaria.

§3º O deslocamento até o local de exercício de suas funções, em regra, é de responsabilidade do contratado.

§4º Para as funções temporárias de professor deverá a administração ter como base a qualificação exigida para o cargo referente ao início da carreira, segundo a legislação específica.

§5º As funções do auxiliar administrativo da comissão de avaliação de desempenho são aquelas previstas no decreto regulamentador da Lei nº 688, de 2010, com os acréscimos eventualmente necessários, fixados pelo Secretário Municipal.

Art. 12. Cabe ao Secretário de Saúde definir o número de equipes do PSF, (programa de saúde da família), inclusive estruturá-las, conforme determina a legislação específica e terão como referência os seguintes limites de pessoal:

- I – até 3 (três) profissionais médicos;
- II – 1 (um) enfermeiro;
- III – até 2 (dois) auxiliares de enfermagem;
- IV – até 15 (quinze) agentes comunitários de saúde.

Art. 13. Fica autorizada a contratação de médico plantonista para o atendimento no SUS (Sistema Único de Saúde) em função do atendimento ambulatorial executado pela Fundação Municipal de Saúde de Conceição de Ipanema, preferencialmente através de credenciamento, dada a vulnerabilidade do sistema de atendimento emergencial e de urgência daquela entidade.

§1º É vedada a realização de plantões médicos por médico do PSF, salvo se existir compatibilidade de horário.

§2º Todo e qualquer técnico, de nível médio ou superior, ou ainda o postulante à contratação temporária de qualquer outro cargo ou emprego, técnico ou científico, ou administrativo, deverá, na hipótese de exercer mais de um cargo com vínculo empregatício com órgão público, preencher declaração própria para ser examinada por comissão especial de acumulação de cargos.

§3º Cabe ao Secretário de Administração e Finanças nomear comissão permanente de acúmulo de cargos para os fins mencionados no parágrafo anterior e o procedimento deverá estar concluído em até noventa dias da contratação.

Art. 14. Cabe ao Diretor do Departamento do PRONAF definir a quantidade e estruturação das equipes de trabalho rural de apoio agricultor ou pecuarista, ou àquele que exerça outra atividade na zona rural, que será composta por motoristas, tratoristas, assessores e pelo próprio diretor.

Art. 15. As tarefas e funções a serem realizadas pelos contratados são as definidas em contrato administrativo a ser formalizado, em complemento à anotação da CTPS, e fixadas por ato do Secretário da pasta onde se der a contratação.

§1º A carga horária, escolaridade e regime jurídico incidente sobre todos os contratados para as funções de que cuida esta Lei devem ser equivalente àquelas definidas nos cargos ou empregos iniciais das diversas carreiras constantes dos quadros que compõem a administração municipal.

§2º A carga horária a ser definida no ato regulamentador da presente lei, levará em linha de conta também aquela definida por lei federal, se existir.

Art. 16. Fica definido que a contratação de que trata esta lei se dará por até um 1 (um) ano, prorrogável por igual período, mediante processo seletivo simplificado.

Parágrafo único. O Prefeito disciplinará a forma dos encaminhamentos mencionados neste artigo através de ato administrativo municipal.

Art. 17 Cabe a cada secretário editar ato administrativo próprio para definir as funções e horários, providências preventivas em matéria de prevenção de acidentes com a distribuição formal de EPIs (Equipamento de Proteção Individual), local de trabalho e eventualmente oficinas preparatórias dos contratados com base nesta Lei.

Parágrafo único. A distribuição de EPIs aos contratados segundo este regime jurídico e que a eles fizerem jus à luz das normas técnicas vigentes deverão:

I - exarar o termo de ciência e de recebimento dos EPIs;

II - adotar os necessários cuidados com o EPI recebido, sobretudo com aqueles cuja utilização é de longo prazo;

III - devolver os EPIs usados no momento do recebimento de EPIs novos e quando findar o contrato de trabalho, prestando contas de cada peça recebida;

IV - informar ocorrência com qualquer peça ou EPI recebido, assinado o termo de ciência nas ocorrências registradas;

V - informar ao secretário ou ao diretor de recursos humanos as ocorrências envolvendo EPIs ou materiais de uso diário;

VI - zelar pela maior eficiência dos materiais e EPIs recebidos;

VII - utilizar os EPIs regularmente, sob pena de registro, advertência ou extinção do contrato.

Art. 18. As despesas desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias específicas constantes do orçamento-programa de 2013.

Art. 19. Fica acrescido ao parágrafo único do art. 6º da Lei nº 610, de 30.9.2005 o seguinte inciso III:

“III – Para a substituição temporária na vaga deixada por servidor nomeado para cargo comissionado de primeiro ou segundo escalão ou ainda para ocupar cargo de agente político, ambos de livre nomeação e exoneração, até o dia anterior à publicação do ato de exoneração”.

Art. 20. Fica o Prefeito autorizado a abrir crédito especial, se necessário for, no limite do financiamento anual daquelas atividades ainda não cobertas no orçamento-programa vigente em 2013, devendo o decreto ser publicado na imprensa oficial e enviado, em cópia, à Câmara Municipal.

Art. 21. Aqueles que se encontram contratados com base no regime jurídico instituído pela Lei Municipal nº 621, de 23.2.2006 e Lei Municipal nº 622, de 23.2.2006, e com termo aditivo regularmente em vigência, podem permanecer contratados até a extinção automática do contrato, ficando ainda vinculados àquele regime até a data da extinção.

Parágrafo único. Na hipótese de ser de interesse da administração a prorrogação do contrato administrativo por termo aditivo daquele que se encontrar contratado sob a vigência do regime das leis mencionadas neste artigo, a partir do dia seguinte à vigência do termo aditivo, ficam, a partir desta data, submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/01/2013.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 621, de 23.2.2006 e a Lei Municipal nº 622, de 23.2.2006.

Conceição de Ipanema, 06/03/2013

Willfried Saar
Prefeito Municipal

Anexo I – DAS FUNÇÕES TEMPORÁRIAS NA SEMEC (Secretaria Municipal de Educação, Desporto, Lazer e Cultura)

Função temporária	Número de vagas
Professor para os anos iniciais do Ensino Fundamental	17
Professor para os anos finais do Ensino Fundamental (matemática, ciências, história, geografia, artes, ensino religioso, informática, filosofia, sociologia, espanhol (língua estrangeira moderna), para as diversas funções do programa de Educação de Jovens e Adultos, para a equipe do PIP (programa de intervenção pedagógica).	18
Auxiliar de Serviços Gerais	8
Assistentes de Turno	3
Coordenador de Telecentro	1
Monitor de Telecentro	1
Nutricionista	1
Auxiliar Administrativo (Comissão de Avaliação de Desempenho)	1

Anexo II – DAS FUNÇÕES TEMPORÁRIAS NA SEMUS (Secretaria Municipal de Higiene e Saúde)

FUNÇÃO TEMPORÁRIA	VAGAS
Farmacêutico (R.T. da Farmácia de Minas)	1
Bioquímico (R.T. do laboratório de análises clínicas)	1
Agente de saúde pública (funções para exercício de tarefas em parceria com a FUNASA)	4
Fisioterapeuta (20h semanais)	2
Motorista	5
Auxiliar de Serviços Gerais	2
Auxiliar Administrativo	2

Médico (Pediatria)	1
Médico (Anestesista)	1
Nutricionista	1
Psicóloga	1
Bacharel em Química	1
Assistente Social (para o CRAS)	1

Anexo III – DAS FUNÇÕES TEMPORÁRIAS NA SEMUS (Secretaria Municipal de Higiene e Saúde) – PSF (Programa de Saúde da Família).

Funções temporárias	Vagas
Cirurgião Dentista (para Equipe do PSF)	1
Enfermeiro (para o PSF)	1
Médico (para Equipe do PSF)	1
Técnico em Enfermagem (para Equipe do PSF)	2
Técnico em Saúde Bucal	2
Agentes Comunitários de Saúde	13

Anexo IV – DAS FUNÇÕES TEMPORÁRIAS NA SEMOS (Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos)

Funções temporárias	Vagas
Auxiliares de Serviços Gerais	16
Oficial Pedreiro	4
Oficial Bombeiro Hidráulico	1
Motorista (PRONAF)	1
Tratorista (PRONAF)	3

Anexo V – DA REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES

Função temporária	R\$
Professor para os anos iniciais do Ensino Fundamental	1.026,07
Professor para os anos finais do Ensino Fundamental (matemática, ciências, história, geografia, artes, ensino religioso, informática, filosofia, sociologia, espanhol (língua estrangeira moderna), para as diversas funções do programa de Educação de Jovens e Adultos, para a equipe do PIP (programa de intervenção pedagógica).	1.778,50
Auxiliar de Serviços Gerais	794,41
Assistentes de Turma	1026,07
Coordenador de Telecentro	678,00
Monitor de Telecentro	678,00
Nutricionista	678,00

Auxiliar Administrativo (Comissão de Avaliação de Desempenho)	678,00
---	--------

Anexo VI – DAS FUNÇÕES TEMPORÁRIAS NA SEMUS (Secretaria Municipal de Higiene e Saúde)

FUNÇÃO TEMPORÁRIA	VAGAS
Farmacêutico (R.T. da Farmácia de Minas)	2.775,00 **
Bioquímico (R.T. do laboratório de análises clínicas)	2.775,00 **
Agente de saúde pública (funções para exercício de tarefas em parceria com a FUNASA)	1.026,08
Fisioterapeuta (20h semanais)	1.856,71
Motorista	1.489,33
Auxiliar de Serviços Gerais	794,41
Auxiliar Administrativo	678,00
Médico (Pediatria)	2.650,00
Médico (Anestesista)	2.650,00
Nutricionista	678,00
Psicóloga	952,98
Técnico em Química	967,49
Assistente Social (para o CRAS)	2.023,89

Anexo VII – DAS FUNÇÕES TEMPORÁRIAS NA SEMUS (Secretaria Municipal de Higiene e Saúde) – PSF (Programa de Saúde da Família).

Funções temporárias	Vagas
Cirurgião Dentista (para Equipe do PSF)	2.772,26
Enfermeiro (para o PSF)	4.019,53
Médico (para Equipe do PSF)	8.295,92
Técnico em Enfermagem (para Equipe do PSF)	1.026,08
Técnico em Saúde Bucal	1.026,08
Agentes Comunitários de Saúde	1.026,08

Anexo VIII – DAS FUNÇÕES TEMPORÁRIAS NA SEMOS (Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos)

Funções temporárias	Vagas
Auxiliares de Serviços Gerais	794,41
Oficial Pedreiro	1.026,08
Oficial Bombeiro Hidráulico	1.026,08
Motorista (PRONAF)	1.489,33
Tratorista (PRONAF)	1.026,08